A C Ó R D Ã O

TC-001675.989.20-6
Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.
Conveniada: Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros".
Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e Antônio Fernandes Filho (Provedor da Santa Casa).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2017.
Valor: R$2.552.376,80.
Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

TC-001680.989.20-9
Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.
Conveniada: Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros".
Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e Antônio Fernandes Filho (Provedor da Santa Casa).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2018.
Valor: R$3.383.611,13.
Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA SANTAS CASAS SUSTENTÁVEIS. INSTITUIÇÃO REFERÊNCIA NA REGIÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS FINALIDADES PREVISTAS. SUBFINANCIAMENTO CRÔNICO DO SUS. ENTIDADE EM SITUAÇÃO *DEFICITÁRIA*. ÍNDICES CONTÁBEIS DESFAVORÁVEIS. RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS EM CONTA NÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE METAS EXCEPCIONALMENTE RELATIVIZADO. VALORES UTILIZADOS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 12.527/11 E DO COMUNICADO SDG Nº 16/2018. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA

DOCUMENTAÇÃO CORRELATA ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE FINALIDADE. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalva, as Prestações de Contas das despesas realizadas nos Exercícios de 2017 e 2018 a título do Convênio nº 9/2017, de 23/3/17, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF, e a Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, nos montantes respectivos de R$ 1.621.549,48 e R$ 3.449.280,73, quitando-se os Responsáveis.

Recomendo aos Responsáveis que: 1) as futuras Prestações de Contas sejam acompanhadas de Relatório detalhado que demonstre a atuação das Comissões de Monitoramento Regionais, evidenciando a efetiva aplicação dos recursos nas atividades nucleares do Convênio; 2) os recursos transferidos a Entidades do Terceiro Setor sejam movimentados em contas bancárias específicas por Ajuste, com o propósito de incrementar o controle e a eficiência da gestão financeira da Entidade, evitando mistura de valores provenientes de parcerias distintas; 3) cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados mediante divulgação, por via eletrônica, de todas as informações sobre as atividades e os resultados, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11 e do Comunicado SDG nº 16/2008; e, 4) observem o prazo fixado nas Instruções editadas por esta E. Corte de Contas para a entrega da documentação correlata às Prestações de Contas.

Adverte a Origem para que, em novas Prestações de Contas, sejam repensados os critérios de avaliação quanto ao cumprimento de metas e resultados, posto que, se não justificada satisfatória e adequadamente, a inobservância aos indicadores estabelecidos no Instrumento Originário possui elevado potencial para demonstrar descaso na higidez das Prestações de Contas e, em última análise, conduzir ao decreto de irregularidade.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de análise na Prestação de Contas do Exercício seguinte (matéria tratada nos autos do TC-022094.989.20-9).

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**